

N. F. Nº - 177099.1059/16-7  
NOTIFICADO - SECCHI AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
NOTIFICANTE - TARCÍSIO ROBERTO MENEZES  
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/03/2024

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0059-02/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS DIFERIDO. TRÂNSITO MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DAE OU CERTIFICADO DE CRÉDITO. Notificante comprovou que o produto comercializado se destinava a empresa industrial não podendo ser utilizado o benefício da isenção previsto no art. 265, inciso I “a” do RICMS/BA, Decreto 13.780/12. Além disso o produto comercializado não consta na relação dos produtos hortifrutícolas beneficiados pela isenção do Conv. ICM 44/75. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 01/11/2016, em que é exigido ICMS no valor de R\$ 7.709,90, multa de 60% no valor de R\$ 4.625,94, perfazendo um total de R\$ 12.335,84, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 050.001.001** – Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou certificado de Crédito.

**Enquadramento Legal:** Art. 32 da Lei 7.014/96 C/C o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa prevista no artigo 42, Inciso II, Alínea “F” da Lei 7.014/96.

Assim consta na descrição dos fatos: “empresa remetente deixou de fazer o pagamento antecipado do ICMS referente aos produtos constantes no DANFE nº 14410 de 31/11/2016, destinados a Tropical Fresch Alimentos S.A. em Mogi das Cruzes, Est. de São Paulo, Insc. Est. nº 454.312.101.115, CNPJ 08.256.295/0001-37, uma vez que se trata de uma empresa do ramo de fabricação de produtos (indústria) conforme extrato do SINTEGRA do Estado de São Paulo anexo”

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 10/26.

Informa que a empresa tem atividade agrícola no ramo de cultivo de manga e uva e vem requerer a nulidade do valor total do Auto de Infração, proveniente de vendas de manga in natura, mercadoria destinada a comercialização. Dessa forma, temos que os produtos hortifrutícolas em estado natural, destinada a comercialização, estão amparados pela isenção, conforme art. 265, inciso I, “a” do RICMS, Decreto 13.780/12. A Secchi Agrícola vende as frutas para a empresa Tropical Fresh Alimentos S/A e conforme documento apensado ao presente pedido, demonstra que a mesma não tem operações industriais.

Diz que, assim sente-se a autuada, ao ver-se injustamente tributada por algo inexistente. Reclama, pois, ante a injustiça ocorrida, para pleitear ao Sr. Julgador que acolha as razões expostas, impugnado a notificação citada.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das operações com mercadorias constantes no DANFE 14.410, no valor histórico de R\$ 7.709,90, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS na comercialização interestadual de Manga, sem ter sido efetuado o recolhimento do ICMS, em virtude do encerramento da fase do diferimento, e, para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso V do RICMS/BA/12.

***Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:***

*V – antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

*k) com produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais.*

O Regulamento do ICMS no art.332, § 4º permite a possibilidade do pagamento do ICMS diferido para o dia 9 do mês subsequente à saída das mercadorias, desde que o contribuinte seja autorizado pela repartição fiscal.

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Na sua defesa, a Impugnante informa que a empresa tem atividade agrícola no ramo de cultivo de manga e uva e que a mercadoria é destinada a comercialização. E que os produtos hortifrutícolas em estado natural, destinada a comercialização, estão amparados pela isenção, conforme art. 265, inciso I, “a” do RICMS, Decreto 13.780/12. Diz também, que a empresa destinatária não tem operações industriais e que a mercadoria será destinada a comercialização.

O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia estabelece que são isentas do ICMS nas internas e interestaduais produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, desde que não destinados à industrialização, como alega o notificado na sua defesa.

No entanto, carece de razão o impugnante, apesar de alegar que as mercadorias se destinariam a comercialização e que a empresa destinatária não atividade industrial, não é isso que consta na pesquisa realizado pelo Notificante, que em consulta ao SINTEGRA/ICMS Estado de São Paulo (fl. 4), consta que a empresa destinatária tem como atividade econômica – Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente-, portanto conforme atividade principal do destinatário o produto comercializado se destina a industrialização.

Além disso, conforme o Conv. ICM 44/75, a Manga não consta na relação de produtos hortifrutícolas beneficiados pela isenção do ICMS, não podendo o sujeito passivo utilizar o benefício da isenção nas suas transações comerciais para esse produto.

***Art. 265. São isentas do ICMS:***

*I – as saídas internas e interestaduais:*

*a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da Europa e nozes (Conv. ICM 07/80);*

***Convênio ICM 44/75******Cláusula primeira***

*Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:*

O Conv. ICM 30/87 autoriza a excluir da isenção os produtos relacionados no item 1 da cláusula primeira e ovos, efeitos a partir de 01.10.87. O Conv. 35/86 Exclui os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul da disposição de que trata o Convênio ICM 29/83, de 6 de dezembro de 1983, restabelecendo-lhe a autorização contida na Cláusula primeira do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, com suas posteriores alterações. O Conv. ICM 04/84 autoriza o MA a excluir a abóbora da isenção do ICM, efeitos a partir de 30.05.84. O Conv. 29/83 Ficam os Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina autorizados a excluir os produtos banana, batata e cebola da isenção do ICM facultada pelo Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, com alterações posteriores. O Conv. 07/80 autoriza excluir: alho, amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, pêras e maçãs.

I - hortifrutícolas em estado natural: a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim; b) batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolos; c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho; d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo; e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho; f) gengibre, inhame, jiló, losna; g) **mandioca, milho verde, manjericão, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira;** h) nabo e nabiça; i) palmito, pepino, pimentão, pimenta; j) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha; l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

Assim, entendo que o Notificante está correto na lavratura da Notificação Fiscal devendo ser considerado subsistente a infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 177099.1059/16-7, lavrada contra **SECCHI AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do valor do imposto de R\$ 7.709,90 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 12 de março de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR